



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13819.002945/96-08
Acórdão : 203-05.813

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 110.388
Recorrente : TRORION S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência legal para examinar a constitucionalidade de lei. **RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.º 45/95 - EFEITOS** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o PIS passou a ser devido de acordo com as normas da Lei Complementar n.º 07/70 e suas alterações posteriores. Lançamento que guarda inteira conformidade com esse entendimento. **MULTA E JUROS** - São legítimas as normas que fixam a multa em 100% do tributo devido, bem como a que determina a incidência dos juros de mora calculados pela Taxa SELIC. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRORION S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

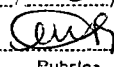
Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Iquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

cgf

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	51
C	De 10 / 12 / 19 99	
C		
C	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002945/96-08
Acórdão : 203-05.813

Recurso : 110.388
Recorrente : TRORION S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 59 a 71, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de outubro de 1993 a março de 1996, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 75 a 79, sustentando a ilegalidade da exigência da exação lançada.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 90 e seguintes, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a redução da multa para 75%, mantidas todas as demais parcelas lançadas.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 95 a 110). Informa que possui ação judicial, cuja decisão lhe autoriza o recolhimento do PIS sem os efeitos dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Suscita a inconstitucionalidade do PIS, da UFIR no ano de 1992, e a ilegalidade da multa, que entende deveria ser de 2%, em razão da Lei n.º 9.289/96.

A PFN, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.002945/96-08
Acórdão : 203-05.813

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

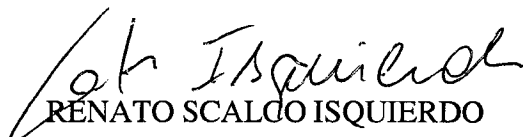
Primeiramente, é preciso referir que o lançamento está em plena conformidade com a ação judicial proposta pela recorrente, porquanto sem os efeitos dos decretos-leis fulminados pelo Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar, portanto, em afronta à decisão judicial.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade, do próprio PIS e da UFIR no ano de 1992, é posição consolidada nos Conselhos de Contribuintes que o processo administrativo não é meio próprio para exame dessas questões, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme consta expressamente da Constituição Federal. Registre-se, por oportuno, que a suposta inconstitucionalidade da UFIR no ano de 1992 em nada modifica o lançamento de que se trata, porquanto os valores objeto do auto de infração somente contempla os anos de 1993 em diante.

A multa, por sua vez, foi corretamente aplicada. A Lei n.º 9.289/96 somente trata de relações de consumo, o que não é o caso de obrigações tributárias, cujo tratamento legal está contido em normas especiais. Não há motivos, portanto, para redução da multa lançada. Igualmente, não procede as alegações acerca da taxa de juros, que são cobrados em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição da contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO